



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

PROJETO DE LEI Nº 225/21
LEI DO EXPEDIENTE

Em, 08 / 11 / 2021

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de itens de segurança em instituições financeiras e postos de atendimentos bancários e afins no Estado do Piauí e dá outras providências.

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais de segurança a serem adotadas pelas instituições financeiras e afins sediadas no Estado do Piauí, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário de terceiros.

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no caput compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 2º As agências das instituições financeiras instaladas no Estado do Piauí deverão possuir:

- I - vigilantes com coletes balísticos e armados, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983;
- II - alarme interligado entre a agência bancária e outra unidade da instituição financeira, empresa de serviços de segurança ou órgão policial mais próximo;
- III - cofre com dispositivo temporizador;
- IV - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com filmagem e gravação;
- V – nas agências que possuam movimentação de numerário, a instalação de portas de segurança com detector de metais, travamento e retorno automático, e abertura ou janela para entrega de metal detectado ao vigilante;
- VI - biombos separando a área dos caixas das filas;
- VII - guarda-volumes à disposição de clientes e visitantes, para utilização gratuita;
- VIII - adequação de numerário nas dependências.

Art. 3º Os postos de atendimento das instituições financeiras instaladas no Estado do Piauí deverão possuir:

- I - vigilantes com coletes balísticos e armados, nos termos definidos pela Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

II - alarme interligado entre o posto de atendimento e outra unidade da instituição financeira, empresa de serviços de segurança ou órgão policial mais próximo;

III - cofre com dispositivo temporizador;

IV - sistemas de circuito interno e externo de imagens, com filmagem e gravação.

Art. 4º As instituições financeiras de que trata esta Lei deverão:

I - promover estímulos para a realização de transações eletrônicas (DOC, DDA, cartões etc.) e redução de saque em dinheiro;

II - implementar a realização de palestras, por oficiais militares, direcionadas aos gerentes de agências e postos de atendimento localizados na circunscrição de um determinado Batalhão/Companhia da Polícia Militar do Piauí, com o objetivo de prestar informações sobre segurança pessoal e estabelecer relacionamento direto entre esses gestores e os oficiais responsáveis pela área;

III - disponibilizar acesso gratuito a uma plataforma digital que contemple, entre outros, a divulgação de normas, palestras e campanhas de segurança bancária, voltadas ao esclarecimento da população em geral.

Art. 5º As instituições financeiras terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 6º O não cumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará a instituição financeira infratora às seguintes sanções:

I - advertência;

II – multa de 2700 UFIR-PI, com valor duplicado a cada reincidência; e

III - interdição do estabelecimento.

Art. 7º A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei será feita pelos órgãos competentes do Estado do Piauí.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, após a sua publicação.

Art. 10º Fica revogada a Lei nº 6.168 de 02 de fevereiro de 2012.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Petrônio Portela, 08 de novembro de 2021.

Flávio Nogueira Júnior
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca modernizar e atualizar os itens de segurança exigidos para o funcionamento das agências bancárias e postos de atendimento bancário no Estado do Piauí.

Passados quase 10 anos da edição da Lei nº 6.168/2012, alguns dos dispositivos de segurança impostos atualmente não se mostram eficazes e podem até mesmo facilitar a atividade criminosa, além de impor riscos desnecessários à população.

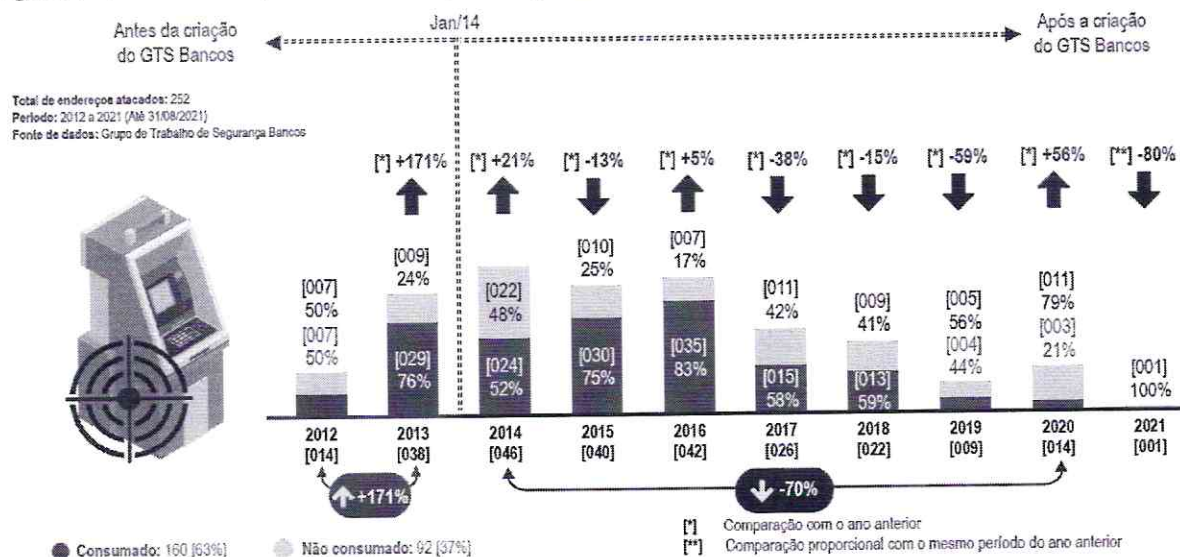
É importante mencionar que a integração direta entre a Segurança Pública e as Áreas de Segurança dos Bancos, pautadas em ações de inteligência, vem surtindo efeitos diretos na prevenção e combate à prática de delitos contra os Estabelecimentos Financeiros.

Nesse sentido, um recente levantamento realizado pela FEBRABAN com 17 instituições financeiras, que respondem por mais de 90% do mercado bancário, revelou que em 2020, no Brasil como um todo, o número de assaltos e tentativas de assaltos a agências bancárias realizados foi 52,26% menor do que o registrado no ano anterior: caindo de 119 para 58. O total de ataques a caixas eletrônicos também recuou na comparação entre os dois períodos, de 567 (2019) para 434 (2020), o que representa um recuo de 23,45%.

Particularmente sobre o Estado do Piauí, que possui atualmente, segundo dados do BACEN/07.21, 155 agências bancárias, e 141 postos de atendimento bancário, no último ano houve apenas 2 registros de assaltos em agências bancárias e nenhum em postos de atendimento.

Especificamente sobre os ataques a caixas eletrônicos, no período de 2012 até 2021, ano após ano é possível verificar uma queda acentuada em ações dessa natureza.

Em 2014, por exemplo, ano em que houve o maior registro de ataques a caixas eletrônicos no Estado, foram 46 atos criminosos, com 24 consumados e 22 sem sucesso. Já em 2020, o registro foi de 14 ataques realizados, com apenas 3 consumados e 11 sem sucesso.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

Ou seja, esses dados demonstram que em 8 anos de inovações tecnológicas e melhora na estratégia de segurança e nas ações integradas com as forças policiais, houve uma diminuição significativa nas ações criminosas em agências bancárias, o que evidencia claramente a eficiência e o sucesso das medidas de segurança adotadas hoje pelas instituições financeiras com apoio integrado das forças de segurança do Estado do Piauí.

Vale frisar que é a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983 e, também, pela Portaria nº 3.233/2012, do Departamento da Polícia Federal, que regula a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

A Lei nº 7.102/83 veda, em seu art. 1º, o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro, onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça. O mencionado plano de segurança deve trazer todos os aparatos necessários para garantir a integridade e segurança dos clientes, usuários e funcionários das agências bancárias.

Desta forma, é necessário mencionar que a Lei 6.168/2012 obriga a instalação de itens que estão fora do exigido na Legislação Federal e que trazem situações de perigo para a população do Estado justamente por não serem mecanismos de segurança apropriados, tais como, vidros blindados, presença de vigilante nas áreas de auto atendimento, dentre outros.

Em relação à blindagem importante observar que seu objetivo é a proteção contra agressões externas. Assim, a sua utilização deve ser aplicada somente em áreas confinadas, protegendo locais de acesso restrito, como portarias, bilheterias e outros. No caso de uma agência bancária, o ambiente interno é totalmente aberto, sendo ineficaz sua aplicação já que a entrada e saída é aberta ao público.

Ademais, os criminosos poderão utilizar a blindagem como verdadeiro “escudo” para a prática de seus delitos, uma vez que ao adentrar nas agências estarão protegidos contra toda e qualquer investida policial. A blindagem prejudicará também a visibilidade do interior dos imóveis, facilitando a ocultação de pessoas em atitude suspeita, dificultando a adoção de ações preventivas dos funcionários dos bancos.

Será criado, também, um obstáculo à ação de bombeiros, ao socorro médico e agentes da defesa civil em casos de incêndios, atendimentos médicos de urgência ou desastres naturais. Em tais situações, os agentes não poderão entrar no local e as pessoas que estão em seu interior enfrentarão dificuldades em deixá-lo, o que poderá ocasionar uma tragédia. Importante frisar que há registros de situações análogas em que foi necessária a quebra dos vidros da agência bancária para socorrer o cliente, o que não seria possível se as paredes e vidros do local fossem blindados.

Desta forma, a blindagem de portas e vidros das agências não só se mostra inviável, ineficaz e desnecessária, como também poderá expor os clientes e funcionários das agências bancárias a situações de extremo risco e perigo.

No mesmo sentido, também a manutenção de vigilantes, fora do horário de expediente bancário incentiva o ataque de assaltantes. Isso porque o vigilante armado torna-se um alvo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FLÁVIO NOGUEIRA JÚNIOR

fácil de criminosos que buscam roubar os equipamentos de segurança, tais como coletes, armas e munição para a prática de outros crimes.

Ainda, nessa abordagem ao vigilante ou da sua resposta, poderá ocorrer algum incidente com graves consequências aos clientes que estejam utilizando os terminais eletrônicos, bem como àqueles que estejam no entorno.

Não apenas isso, também não terá o vigilante local para satisfazer suas necessidades fisiológicas, pois não terá acesso ao interior da agência, nem poderá se deslocar para algum comércio nas imediações, uma vez que estará portando a arma e o colete.

Assim, do ponto de vista operacional, a manutenção de vigilantes nas áreas de auto atendimento, fora do horário de expediente bancário, e caixas eletrônicos mostra-se inadequada e extremamente perigosa.

Por outro lado, certos itens de segurança são comprovadamente eficazes, o que recomenda a sua adoção, é o caso do monitoramento por câmeras de vídeo, a instalação de alarme e cofre com dispositivo temporizador.

Assim, diante da flagrante evolução na segurança bancária com a modernização nos equipamentos e na estratégia de atuação com a diminuição significativa de eventos de assaltos e ataques a caixas eletrônicos, proponho o presente projeto de lei visando a atualização dos itens de segurança necessários para o funcionamento das agências bancárias do Estado do Piauí com a consequente revogação da Lei 6.168/2012.